



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0286/2023

Altera a Lei n. 17.565, de 2018, para declarar o queijo Kochkaese integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina

Autor: Deputado Napoleão Bernardes

Relator: Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que "Altera a Lei n. 17.565, de 2018, para declarar o queijo Kochkaese integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina".

Na Justificação, o Autor aduz que:

O Kochkaese é uma contribuição imensurável da colonização alemã para a atual sociedade Catarinense, com presença diária nos lares e nas histórias dos moradores do Vale do Itajaí, principalmente nas colônias fundadas pelos imigrantes [...]

Nos últimos anos o Kochkaese como produto vem ganhando maior visibilidade e o apoio da iniciativa pública e privada para sua qualificação. O destaque nesse processo fica por conta da Universidade de Blumenau que tem atuado em algumas iniciativas que envolvem o queijo ao longo dos anos, sempre em parceria com a Epagri e a Associação dos Municípios do Vale Europeu (AMVE).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de agosto de 2023, e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

Verifico ainda que, no dia 25 de agosto 2023 o autor apresentou emenda modificativa ao art. 2º para corrigir erro material.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Inicialmente, cumpre destacar o recente entendimento firmado por esta Comissão de Constituição e Justiça em 13/12/22, revogando o Enunciado n. 3/2018, que entre os anos de 2018 e 2022 promoveu juízo sumário no seguinte sentido:

ENUNCIADO n. 003/2018

Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que vise declarar manifestações culturais e Bens de natureza material ou

imaterial como integrantes do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina é inconstitucional, devendo ser transformado em indicação.

Desta maneira, este colegiado firmou novo entendimento no sentido que, com base no livre exercício da iniciativa parlamentar, dentro do que lhe compete; bem como, no caso concreto, onde a jurisprudência (ADI 2004761-79.2019.8.26.0000 TJSP) amparou a competência concorrente para tal feito, ou seja, o tombamento, pois dele, inexistente a obrigatoriedade do exercício ulterior do Poder Executivo, para edição de atos administrativos.

Desde logo então, referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Ainda, necessário é analisar a emenda modificativa n. 1 feita pelo próprio autor, na qual não verifico nenhum óbice, por se tratar de mera correção de erro material, razão pela qual acolho a referida emenda.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0286/2022, bem como, acolho a emenda modificativa n. 1 feita pelo próprio autor do projeto de lei.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator

